

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 1180/89 da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 1181/89 da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 1182/89 da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários de Israel	5
Regulamento (CEE) nº 1183/89 da Comissão, de 2 de Maio de 1989, relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção italiano	7
Regulamento (CEE) nº 1184/89 da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos	10
Regulamento (CEE) nº 1185/89 da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	12
Regulamento (CEE) nº 1186/89 da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	15
Regulamento (CEE) nº 1187/89 da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	17
Regulamento (CEE) nº 1188/89 da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que suprime o direito de compensação na importação de aboborinhas originárias da Espanha (à excepção das ilhas Canárias)	19
Regulamento (CEE) nº 1189/89 da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 935/89 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre	20

Regulamento (CEE) nº 1190/89 da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 1057/89 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias	21
---	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

89/300/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1989, relativa à concessão de uma contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o financiamento de um programa nacional de interesse comunitário, no âmbito do Programa Integrado Mediterrânico para a região da Puglia (Itália) 22

89/301/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1989, relativa à concessão de uma contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o financiamento de um programa nacional de interesse comunitário, no âmbito do Programa Integrado Mediterrânico para a região da Campânia (Itália) 25

89/302/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1989, relativa à concessão de uma contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o financiamento de um programa nacional de interesse comunitário, no âmbito do Programa Integrado Mediterrânico para a região da Sicília (Itália) 27

89/303/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 20 de Abril de 1989, relativa à vigilância na Comunidade das exportações de determinados desperdícios e sucata de metais não ferrosos 29

89/304/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 20 de Abril de 1989, relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas nos Países Baixos, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho 30

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1180/89 DA COMISSÃO**de 2 de Maio de 1989**

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 28 de Abril de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	25,25	128,35
0712 90 19	25,25	128,35
1001 10 10	59,60	190,64 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	59,60	190,64 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	35,73	121,41
1001 90 99	35,73	121,41
1002 00 00	63,32	123,47 ⁽³⁾
1003 00 10	53,90	122,72
1003 00 90	53,90	122,72
1004 00 10	44,96	90,50
1004 00 90	44,96	90,50
1005 10 90	25,25	128,35 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
1005 90 00	25,25	128,35 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
1007 00 90	48,56	141,85 ⁽⁴⁾
1008 10 00	53,90	25,55
1008 20 00	53,90	16,23 ⁽⁴⁾
1008 30 00	53,90	0,00 ⁽⁴⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	53,90	0,00
1101 00 00	64,72	184,67
1102 10 00	103,35	187,56
1103 11 10	106,02	309,13
1103 11 90	68,09	197,63

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1181/89 DA COMISSÃO**de 2 de Maio de 1989****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 28 de Abril de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8
0709 90 60	0	0	0	0,93
0712 90 19	0	0	0	0,93
1001 10 10	0	4,40	4,40	4,85
1001 10 90	0	4,40	4,40	4,85
1001 90 91	0	0,81	0,81	5,94
1001 90 99	0	0,81	0,81	5,94
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,93
1005 90 00	0	0	0	0,93
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	1,14	1,14	8,32

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9
1107 10 11	0	1,44	1,44	10,57	10,57
1107 10 19	0	1,08	1,08	7,90	7,90
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1182/89 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1989

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3005/88⁽³⁾, (CEE) nº 3175/88⁽⁴⁾, (CEE) nº 3552/88⁽⁵⁾ e (CEE) nº 4078/88⁽⁶⁾ do Conselho, prevêem a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante

esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3557/88 da Comissão⁽⁷⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88⁽⁹⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

— para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽¹¹⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das cotações de câmbio à vista relativamente a cada uma dessas moedas, verificada no decurso de um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente atrás referido;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (código NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 4078/88 do Conselho, e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1989.

(1) JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

(2) JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

(3) JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 7.

(4) JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 1.

(5) JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 2.

(6) JO nº L 359 de 28. 12. 1988, p. 8.

(7) JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 9.

(8) JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

(9) JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

(10) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(11) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1183/89 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1989

relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercados no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2267/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3263/85⁽⁴⁾, fixa os processos e condições da colocação à venda de tabacos detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, devido aos problemas postos pela armazenagem de tabaco embalado, nomeadamente aos custos de armazenagem, é oportuno abrir um concurso para a colocação à venda, por lotes, desse tabaco e destiná-lo à exportação sem restituição;

Considerando que o pagamento da totalidade desses lotes é efectuado antes da retirada do tabaco; que convém prever que, a pedido do adjudicatário, a caução seja liberada, à medida da realização das exportações, para as quantidades de tabaco retiradas;

Considerando que o Comité de Gestão do Tabaco não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda para exportação de 12 lotes de tabaco em rama embalado, proveniente das colheitas de 1986 e 1987 detidos pelo organismo de intervenção italiano, com um peso total de 16 083 666 quilogramas, repartidos por variedades como indicado no anexo.

Artigo 2º

A venda realizar-se-á de acordo com o processo de concurso, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3389/73.

Artigo 3º

A data limite para a recepção das propostas na sede da Comissão das Comunidades Europeias é fixada em 23 de Junho de 1989, às 15 horas (hora de Bruxelas).

Artigo 4º

A data limite para a retirada do tabaco pelo adjudicatário, referida no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, é fixada:

- a) No termo do quarto mês seguinte à data da publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para, pelo menos, um terço dos lotes;
- b) No termo do sexto mês seguinte à referida data para o restante tabaco.

Artigo 5º

1. A caução referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 deve ser constituída em nome e junto da Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo, sezione specializzata per il tabacco (AIMA), via Duccio Galimberti 47, I-00136 Roma (Itália).

2. A Comissão comunicará imediatamente o resultado do concurso ao organismo de intervenção em causa. Este liberará imediatamente as cauções dos proponentes cujas propostas não eram admissíveis e dos que não tenham sido declarados adjudicatários.

Sem prejuízo das disposições do segundo parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, as cauções do ou dos adjudicatários serão liberadas logo que as condições previstas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento estejam satisfeitas.

3. A pedido do interessado, a caução é liberada na proporção das quantidades de tabaco para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

⁽⁴⁾ JO nº L 311 de 22. 11. 1985, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Lote nº	Variedade	Colheita	Peso/kg
1	Xanti Yakà Kentucky	1987	820 298
		1986	274 509
			<u>1 094 807</u>
2	Perustitza Erzegovina Burley I	1987	633 504
		1987	370 504
		1986	<u>577 295</u>
			1 581 303
3	Badischer Geudertheimer Badischer Geudertheimer Bright	1986	542 828
		1987	385 869
		1986	<u>246 278</u>
			1 174 975
4	F. Havana Bright	1987	1 323 388
		1986	<u>246 279</u>
			1 569 667
5	F. Havana Bright	1987	519 150
		1987	<u>99 492</u>
			618 642
6	Badischer Geudertheimer Badischer Burley	1987	348 678
		1987	<u>136 633</u>
			485 311
7	F. Havana Burley I	1987	957 078
		1986	<u>303 297</u>
			1 260 375
8	Tsebelia Burley I	1987	1 518 707
		1987	<u>430 883</u>
			1 949 590
9	Tsebelia Bright	1987	1 518 707
		1987	<u>317 552</u>
			1 836 259
10	Tsebelia Bright	1987	1 518 714
		1987	<u>317 552</u>
			1 836 266
11	Tsebelia	1986	1 228 683
12	Tsebelia	1987	1 447 788
Total			16 083 666

REGULAMENTO (CEE) Nº 1184/89 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1989

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3005/88 ⁽³⁾, (CEE) nº 3175/88 ⁽⁴⁾, (CEE) nº 3552/88 ⁽⁵⁾ e (CEE) nº 4078/88 ⁽⁶⁾ do Conselho, determinam a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3557/88 da Comissão ⁽⁷⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão ⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88 ⁽⁹⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

- para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽¹¹⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das cotações de câmbio à vista relativamente a cada uma dessas moedas, verificada no decurso de um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente atrás referido;

Considerando que para os rosas de flor grande, originárias de Marrocos, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3552/88 foi suspenso pelo Regulamento (CEE) nº 627/89 da Comissão ⁽¹²⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, primeiro travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor grande originárias de Marrocos; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande originárias de Marrocos (código NC ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 3552/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 359 de 28. 12. 1988, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁹⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 68 de 11. 3. 1989, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1185/89 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1989

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 10 de Abril de 1989;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão, de 11 de Maio de 1988, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino ⁽⁵⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE)

nº 1837/80 que, no que se refere à semana que se inicia em 10 de Abril de 1989, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 5, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas na sequência do acórdão, anteriormente referido, do Tribunal de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 10 de Abril de 1989, é fixado em 19,563 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 10 de Abril de 1989, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 10 de Abril de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	9,195	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	19,563	0
0204 21 00	19,563	0
0204 50 11		0
0204 22 10	13,694	
0204 22 30	21,519	
0204 22 50	25,432	
0204 22 90	25,432	
0204 23 00	35,605	
0204 30 00	14,672	
0204 41 00	14,672	
0204 42 10	10,270	
0204 42 30	16,139	
0204 42 50	19,074	
0204 42 90	19,074	
0204 43 00	26,703	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	25,432	
0210 90 19	35,605	
1602 90 71 :		
— não desossadas	25,432	
— desossadas	35,605	

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1186/89 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1989

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1081/89 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1178/89⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 28 de Abril de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1081/89 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1989.

⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 24.⁽⁸⁾ JO nº L 121 de 29. 4. 1989, p. 54.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
0714 10 10 ⁽¹⁾	56,64	126,58	121,75
0714 10 91	53,62	123,56	121,75
0714 10 99	56,64	126,58	121,75
0714 90 11	53,62	123,56	121,75 ⁽²⁾
0714 90 19	56,64	126,58	121,75 ⁽²⁾
1102 90 10	102,56	228,45	222,41
1103 19 30	102,56	228,45	222,41
1103 29 20	102,56	228,45	222,41
1104 11 10	57,71	129,05	126,03
1104 11 90	113,28	253,16	247,12
1104 21 10	88,81	200,72	197,70
1104 21 30	88,81	200,72	197,70
1104 21 50	140,09	314,94	308,90
1104 21 90	57,71	129,05	126,03
1106 20 10	56,64	126,58	119,93 ⁽²⁾
1107 10 91	106,32	230,82 ⁽²⁾	219,94
1107 10 99	82,19	175,21	164,33
1107 20 00	93,99	202,40 ⁽²⁾	191,52

⁽¹⁾ 6 % *ad valorem* em certas condições.

⁽²⁾ Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

⁽³⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes dos códigos NC 0714 90 11 e 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1187/89 DA COMISSÃO**de 2 de Maio de 1989****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1105/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 37.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	32,32 ⁽¹⁾
1701 11 90	32,32 ⁽¹⁾
1701 12 10	32,32 ⁽¹⁾
1701 12 90	32,32 ⁽¹⁾
1701 91 00	38,79
1701 99 10	38,79
1701 99 90	38,79 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1188/89 DA COMISSÃO**de 2 de Maio de 1989****que suprime o direito de compensação na importação de aboborinhas originárias da Espanha (à excepção das ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1010/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1087/89 da Comissão⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de aboborinhas originárias da Espanha (à excepção das ilhas Canárias);

Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários da Espanha (à excepção das ilhas Canárias) verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite verificar que os preços de entrada de dois

dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 estão satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários da Espanha (à excepção das ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1087/89 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 20. 4. 1989, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 40.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1189/89 DA COMISSÃO**de 2 de Maio de 1989****que altera o Regulamento (CEE) nº 935/89 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1010/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 935/89 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1004/89 ⁽⁴⁾; se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 14,75 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 935/89 passa a ser de 34,10 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 20. 4. 1989, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 99 de 12. 4. 1989, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1989, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1190/89 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 1057/89 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1010/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1057/89 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias;

Considerando que, por força do nº 5 do artigo 1º do Protocolo nº 2, anexo ao Acto de Adesão, o regime apli-

cável às trocas comerciais dos produtos incluídos no Anexo II do Tratado CEE entre as ilhas Canárias, por um lado, e a Comunidade, por outro lado, é o regime geral que a Comunidade aplica nas suas trocas comerciais externas;

Considerando que, por força do artigo 4º do referido protocolo, é aplicável um regime preferencial aos produtos constantes do seu Anexo A, entre os quais os tomates, nos limites do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CEE) nº 4092/88 do Conselho ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de 6,81 e de 7,41 ECUs constantes do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1057/89 passam a ser, respectivamente, de 68,95 e de 74,95 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 109 de 20. 4. 1989, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 363 de 30. 12. 1988, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1989

relativa à concessão de uma contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o financiamento de um programa nacional de interesse comunitário, no âmbito do Programa Integrado Mediterrânico para a região da Puglia (Itália)

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(89/300/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1787/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, os artigos 10º a 14º,

Considerando que o Governo italiano, em conformidade com o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho ⁽³⁾, apresentou à Comissão, em 30 de Dezembro de 1986, um Programa Integrado Mediterrânico (PIM) para a região da Puglia, a fim de obter um co-financiamento da Comunidade;

Considerando que a Comissão, nos termos da decisão de 12 de Outubro de 1988, aprovou o PIM-Puglia ao abrigo do nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2088/85;

Considerando que o PIM-Puglia abrange um conjunto de medidas que apresentam as características de um programa nacional de interesse comunitário (PNIC), nos termos dos artigos 10º a 14º do Regulamento (CEE) nº 1787/84, e que estas medidas podem ser objecto de uma contribuição do FEDER;

Considerando que a apresentação do PIM-Puglia pode, nestas condições, constituir igualmente um pedido de financiamento das referidas medidas e que a data de 30 de Dezembro de 1986 pode ser mantida como a da apresen-

tação do pedido, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1787/84;

Considerando que o PNIC, tal como o PIM-Puglia, abrange o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992, inclusive;

Considerando que, atendendo às taxas de participação comunitária definidas no âmbito do PIM-Puglia aprovado pela Comissão, em conformidade com as disposições que regem os diversos meios de financiamento comunitário, pode ser concedida ao Governo italiano uma contribuição máxima de 54 254 000 ecus para o presente PNIC;

Considerando que as autorizações do orçamento relativas à execução do PNIC serão efectuadas através de fracções anuais, nos termos do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1787/84;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 e em derrogação do nº 5 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1787/84, o Comité Consultivo, instituído nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2088/85, foi consultado e emitiu um parecer favorável;

Considerando que estão preenchidas todas as condições para a concessão de uma contribuição do Fundo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O programa nacional de interesse comunitário integrado no PIM-Puglia, na versão adoptada pela Comissão em 12 de Outubro de 1988, é aprovado e constitui um contrato-

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1.

-programa nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1787/84. O programa abrange o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 2º

A intervenção do FEDER de que beneficia o presente programa não pode exceder o montante de 54 254 000 ecus, correspondente a uma taxa média de 49 % do conjunto das despesas públicas consideradas no programa e que se elevam a 110 844 000 ecus.

A taxa de participação do FEDER nas várias medidas que serão financiadas no âmbito do PIM-Puglia é definida no respectivo plano de financiamento.

Artigo 3º

A presente decisão vale como autorização de pagamento da primeira fracção anual da contribuição financeira no valor de 5 486 000 ecus, de acordo com o plano de financiamento do PIM-Puglia; o pagamento das restantes fracções anuais será efectuado dentro dos limites das disponibilidades orçamentais e em função do estado de adiantamento do programa.

Artigo 4º

As acções que constituem objecto de ajuda no âmbito deste programa devem ser efectuadas em conformidade com as disposições das Directivas 71/305/CEE ⁽¹⁾ e 77/62/CEE ⁽²⁾ do Conselho, relativas às adjudicações de fornecimentos e obras públicas.

Artigo 5º

Quando o programa incluir medidas de valorização do potencial de desenvolvimento endógeno, para as quais é concedida uma contribuição no âmbito da presente decisão, e quando essas medidas forem relativas ao fornecimento de serviços ou prestações específicas às empresas, o conjunto do auxílio nacional e da contribuição do FEDER não poderá exceder 80 % das despesas das empresas em causa.

Artigo 6º

O não cumprimento de qualquer das condições fixadas na presente decisão ou no programa nacional de interesse comunitário autorizará a Comissão a reduzir ou anular a contribuição concedida ao abrigo da presente decisão; a Comissão poderá, neste caso, exigir a restituição total ou parcial da contribuição já paga ao beneficiário da decisão. Tais reduções, anulações ou pedidos de reembolso só poderão, contudo, efectuar-se depois de o beneficiário ter tido a oportunidade de apresentar as suas observações dentro de um prazo fixado pela Comissão para esse efeito.

Artigo 7º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 1.

ANEXO

PIM — ITÁLIA

PUGLIA

Quadro recapitutivo das autorizações do FEDER

<i>(Milhares de ecus)</i>					
	1988	1989	1990	1991/1992	1988/1992
Autorizações do FEDER	5 486	17 674	17 144	13 950	54 254
Despesas públicas para as medidas do FEDER					110 844

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1989

relativa à concessão de uma contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o financiamento de um programa nacional de interesse comunitário, no âmbito do Programa Integrado Mediterrânico para a região da Campânia (Itália)

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(89/301/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1787/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/85⁽²⁾, e, nomeadamente, os artigos 10º a 14º,

Considerando que o Governo italiano, em conformidade com o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho⁽³⁾, apresentou à Comissão, em 30 de Dezembro de 1986, um Programa Integrado Mediterrânico (PIM) para a região da Campânia, a fim de obter um co-financiamento da Comunidade;

Considerando que a Comissão, nos termos da decisão de 12 de Outubro de 1988, aprovou o PIM-Campânia ao abrigo do nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2088/85;

Considerando que o PIM-Campânia abrange um conjunto de medidas que apresentam as características de um programa nacional de interesse comunitário (PNIC), nos termos dos artigos 10º a 14º do Regulamento (CEE) nº 1787/84, e que estas medidas podem ser objecto de uma contribuição do FEDER;

Considerando que a apresentação do PIM-Campânia pode, nestas condições, constituir igualmente um pedido de financiamento das referidas medidas e que a data de 30 de Dezembro de 1986 pode ser mantida como a da apresentação do pedido, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1787/84;

Considerando que o PNIC, tal como o PIM-Campânia, abrange o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992, inclusive;

Considerando que, atendendo às taxas de participação comunitária definidas no âmbito do PIM-Campânia aprovado pela Comissão, em conformidade com as disposições que regem os diversos meios de financiamento comunitário, pode ser concedida ao Governo italiano uma contribuição máxima de 42 339 000 ecus para o presente PNIC;

Considerando que as autorizações do orçamento relativas à execução do PNIC serão efectuadas através de fracções anuais, nos termos do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1787/84;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 e em derrogação do nº 5 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1787/84, o Comité Consultivo, instituído nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2088/85, foi consultado e emitiu um parecer favorável;

Considerando que estão preenchidas todas as condições para a concessão de uma contribuição do Fundo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O programa nacional de interesse comunitário integrado no PIM-Campânia, na versão adoptada pela Comissão em 12 de Outubro de 1988, é aprovado e constitui um contra-programa nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1787/84. O programa abrange o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 2º

A intervenção do FEDER de que beneficia o presente programa não pode exceder o montante de 42 339 000 ecus, correspondente a uma taxa média de 48 % do conjunto das despesas públicas consideradas no programa e que se elevam a 88 035 000 ecus.

A taxa de participação do FEDER nas várias medidas que serão financiadas no âmbito do PIM-Campânia é definida no respectivo plano de financiamento.

Artigo 3º

A presente decisão vale como autorização de pagamento da primeira fracção anual da contribuição financeira no valor de 80 000 ecus, de acordo com o plano de financiamento do PIM-Campânia; o pagamento das restantes fracções anuais será efectuado dentro dos limites das disponibilidades orçamentais e em função do estado de adiantamento do programa.

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1.

Artigo 4º

As acções que constituem objecto de ajuda no âmbito deste programa devem ser efectuadas em conformidade com as disposições das Directivas 71/305/CEE⁽¹⁾ e 77/62/CEE⁽²⁾ do Conselho, relativas às adjudicações de fornecimentos e obras públicas.

Artigo 5º

Quando o programa incluir medidas de valorização do potencial de desenvolvimento endógeno, para as quais é concedida uma contribuição no âmbito da presente decisão, e quando essas medidas forem relativas ao fornecimento de serviços ou prestações específicas às empresas, o conjunto do auxílio nacional e da contribuição do FEDER não poderá exceder 80 % das despesas das empresas em causa.

Artigo 6º

O não cumprimento de qualquer das condições fixadas na presente decisão ou no programa nacional de interesse

comunitário autorizará a Comissão a reduzir ou anular a contribuição concedida ao abrigo da presente decisão; a Comissão poderá, neste caso, exigir a restituição total ou parcial da contribuição já paga ao beneficiário da decisão. Tais reduções, anulações ou pedidos de reembolso só poderão, contudo, efectuar-se depois de o beneficiário ter tido a oportunidade de apresentar as suas observações dentro de um prazo fixado pela Comissão para esse efeito.

Artigo 7º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

*ANEXO***PIM — ITÁLIA****CAMPÂNIA****Quadro recapitulativo das autorizações do FEDER**

(Milhares de ecus)

	1988	1989	1990	1991/1992	1988/1992
Autorizações do FEDER	80	10 956	16 662	14 641	42 339
Despesas públicas para as medidas do FEDER					88 035

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1989

relativa à concessão de uma contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o financiamento de um programa nacional de interesse comunitário, no âmbito do Programa Integrado Mediterrânico para a região da Sicília (Itália)

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(89/302/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1787/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os artigos 10º a 14º,Considerando que o Governo italiano, em conformidade com o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho ⁽³⁾, apresentou à Comissão, em 30 de Dezembro de 1986, um Programa Integrado Mediterrânico (PIM) para a região da Sicília, a fim de obter um co-financiamento da Comunidade;

Considerando que a Comissão, nos termos da decisão de 12 de Outubro de 1988, aprovou o PIM-Sicília ao abrigo do nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2088/85;

Considerando que o PIM-Sicília abrange um conjunto de medidas que apresentam as características de um programa nacional de interesse comunitário (PNIC), nos termos dos artigos 10º a 14º do Regulamento (CEE) nº 1787/84, e que estas medidas podem ser objecto de uma contribuição do FEDER;

Considerando que a apresentação do PIM-Sicília pode, nestas condições, constituir igualmente um pedido de financiamento das referidas medidas e que a data de 30 de Dezembro de 1986 pode ser mantida como a da apresentação do pedido, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1787/84;

Considerando que o PNIC, tal como o PIM-Sicília, abrange o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992, inclusive;

Considerando que, atendendo às taxas de participação comunitária definidas no âmbito do PIM-Sicília aprovado pela Comissão, em conformidade com as disposições que regem os diversos meios de financiamento comunitário, pode ser concedida ao Governo italiano uma contribuição máxima de 43 965 000 ecus para o presente PNIC;

Considerando que as autorizações do orçamento relativas à execução do PNIC serão efectuadas através de fracções anuais, nos termos do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1787/84;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 e em derrogação do nº 5

do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1787/84, o Comité Consultivo, instituído nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2088/85, foi consultado e emitiu um parecer favorável;

Considerando que estão preenchidas todas as condições para a concessão de uma contribuição do Fundo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O programa nacional de interesse comunitário integrado no PIM-Sicília, na versão adoptada pela Comissão em 12 de Outubro de 1988, é aprovado e constitui um contrato-programa nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1787/84. O programa abrange o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 2º

A intervenção do FEDER de que beneficia o presente programa não pode exceder o montante de 43 965 000 ecus, correspondente a uma taxa média de 50 % do conjunto das despesas públicas consideradas no programa e que se elevam a 88 130 000 ecus.

A taxa de participação do FEDER nas várias medidas que serão financiadas no âmbito do PIM-Campânia é definida no respectivo plano de financiamento.

Artigo 3º

A presente decisão vale como autorização de pagamento da primeira fracção anual da contribuição financeira no valor de 1 586 000 ecus, de acordo com o plano de financiamento do PIM-Campânia; o pagamento das restantes fracções anuais será efectuado dentro dos limites das disponibilidades orçamentais e em função do estado de adiantamento do programa.

Artigo 4º

As acções que constituem objecto de ajuda no âmbito deste programa devem ser efectuadas em conformidade com as disposições das Directivas 71/305/CEE ⁽⁴⁾ e 77/62/CEE ⁽⁵⁾ do Conselho, relativas às adjudicações de fornecimentos e obras públicas.

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1984, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 1.

Artigo 5º

Quando o programa incluir medidas de valorização do potencial de desenvolvimento endógeno, para as quais é concedida uma contribuição no âmbito da presente decisão, e quando essas medidas forem relativas ao fornecimento de serviços ou prestações específicas às empresas, o conjunto do auxílio nacional e da contribuição do FEDER não poderá exceder 80 % das despesas das empresas em causa.

Artigo 6º

O não cumprimento de qualquer das condições fixadas na presente decisão ou no programa nacional de interesse comunitário autorizará a Comissão a reduzir ou anular a contribuição concedida ao abrigo da presente decisão; a

Comissão poderá, neste caso, exigir a restituição total ou parcial da contribuição já paga ao beneficiário da decisão. Tais reduções, anulações ou pedidos de reembolso só poderão, contudo, efectuar-se depois de o beneficiário ter tido a oportunidade de apresentar as suas observações dentro de um prazo fixado pela Comissão para esse efeito.

Artigo 7º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

*ANEXO***PIM — ITÁLIA****SICÍLIA****Quadro recapitulativo das autorizações do FEDER**

(Milhares de ecus)

	1988	1989	1990	1991/1992	1988/1992
Autorizações do FEDER	1 586	10 302	8 456	23 621	43 965
Despesas públicas para as medidas do FEDER					88 130

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Abril de 1989

relativa à vigilância na Comunidade das exportações de determinados desperdícios e sucata de metais não ferrosos

(89/303/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2603/69 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1969, que estabelece um regime comum aplicável às exportações ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1934/82 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Após consulta do comité previsto no artigo 4º do referido regulamento,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4249/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativo ao regime de exportação de determinados desperdícios e sucata de metais não ferrosos ⁽³⁾, estabeleceu, para 1989, uma vigilância das exportações de desperdícios e sucata da alumínio, de chumbo e de zinco;

Considerando que é conveniente estabelecer normas de aplicação deste regime,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. No período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, as autorizações de exportação referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4249/88, serão emitidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

2. Cada Estado-membro comunicará à Comissão nos quinze primeiros dias de cada mês:

- a) As quantidades em toneladas e os preços dos produtos objecto de autorizações de exportação emitidas durante o mês anterior;
- b) As quantidades em toneladas e os preços dos produtos objecto de autorizações de exportação, de acordo com as modalidades descritas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4249/88, emitidas durante o mês anterior;
- c) As quantidades em toneladas dos produtos objecto de exportação durante o mês que precede o mês referido na alínea a);
- d) As quantidades em toneladas dos produtos cuja exportação foi autorizada ou concretizada no âmbito de operações de aperfeiçoamento activo ou passivo;
- e) Os países terceiros de destino.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1989.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 25.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 20. 7. 1982, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1988, p. 53.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Abril de 1989

relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas nos Países Baixos, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(89/304/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1137/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 25º,

Considerando que o Governo neerlandês comunicou, em 6 de Janeiro de 1989, em conformidade com o nº 4 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 797/85, as seguintes disposições: Decisão nº 389, de 8 de Novembro de 1988, do Comité Directivo da Fundação que gere o fundo de desenvolvimento e saneamento agrícola, a qual fixa o rendimento de referência para 1988 e a taxa de juro dos capitais para o cálculo do rendimento do trabalho, em aplicação do nº 2 do artigo 2º do mesmo regulamento;

Considerando que, por força do disposto no nº 3 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 797/85, a Comissão deve decidir se, em função da conformidade das referidas disposições com o regulamento atrás citado, e tendo em conta os objectivos do mesmo bem como a ligação necessária entre as diferentes medidas, estão preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade;

Considerando que as disposições supracitadas estão de acordo com as condições e objectivos do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As medidas adoptadas nos Países Baixos, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 797/85, continuam a preencher, tendo em conta as disposições comunicadas, as condições para uma participação financeira da Comunidade na acção comum referida no artigo 1º do mesmo regulamento.

Artigo 2º

O Reino dos Países Baixos é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 108 de 29. 4. 1988, p. 1.